



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902081/2014-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.284 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de outubro de 2022
Recorrente CONSTRUTORA MARINS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$4.241,83 referente ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, referente mês de dezembro do ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31677.07390.270114.1.2.04-7626, em 27.01.2014, e-fls. 90-92, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$54.915,51 recolhido em 30.01.2009 referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2008 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fl. 93:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 54.915,51

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. [...]

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-66.689, de 01.10.2019, e-fls. 99-103:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 11.10.2019 (sexta-feira), e-fl. 104, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.11.2019, e-fls. 106-116, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DIREITO

Consoante exposto precedentemente, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais (SICEPOT/MG) debate com a União acerca da inexigibilidade da hostilizada Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por intermédio da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00121407-59.2001.4.01.0000/DF.

Com efeito, para o fim de rescindir o decisório externado nos autos do processo nº. 96.0036458-3 (fl. 56), no qual foi asseverada a permanência dos efeitos da inexigibilidade da CSLL para os filiados ao SICEPOT/MG, anteriormente assegurada por intermédio do processo nº 89.00001256-8 (fls. 33/54), a União ajuizou a AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00121407-59.2001.4.01.0000/DF, cujo veredicto prolatado pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, após juízo de retratação [...].

Nesse cenário, como a Recorrente encontra-se desonerada do recolhimento da guerreada CSLL desde o trânsito em julgado do processo nº 89.00001256-8 (fl. 55), avulta-se de clareza hialina o indébito dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2008, cuja repetição é aqui reivindicada.

Não obstante, a DRJ/POA, ao partir de premissa equivocada, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, asseverando que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008 já teria sido utilizado integralmente pela Recorrente mediante compensações lastreadas em Declarações de Compensação (DCOMP).

Todavia, ao reverso do errôneo entendimento sufragado no v. acórdão recorrido, não se tem como objetivo, através do Pedido de Restituição (PER) de fls. 90/92, o desígnio de repetir o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008.

De fato, o propósito da Recorrente é a restituição, ao menos em parte, dos valores incorretamente apurados como se devidos fossem e, por isso, inadvertidamente recolhidos, com relação à CSLL do ano-calendário de 2008.

Deveras, colhe-se de excerto do fundamento do v. acórdão atacado (fl. 101), que no ano-calendário de 2008 foram efetuados pagamentos de estimativas mensais da CSLL no importe de R\$341.884,00, enquanto o débito do mencionado período de apurado foi de R\$112.478,94, resultando em um saldo negativo no montante de R\$229.405,20, [...].

Então, ao inverso do assentado pela DRJ/POA, a Recorrente não pretende obter a restituição do valor do saldo negativo (R\$229.405,20) da CSLL do ano-calendário de 2008, uma vez que retratado direito de crédito foi, a tempo e modo, utilizado mediante compensação.

Realmente, o escopo do PER (fls. 90/92) enviado pela Recorrente é a restituição do importe de R\$54.915,51, consubstanciado no recolhimento indevido realizado em 30/01/2009, que integrou o valor da CSLL incorretamente apurado e tido como devido (R\$112.478,94) no ano-calendário de 2008.

Ora, se desde os idos de 1989, consoante esboçado no acervo probatório deste processado, a Recorrente, por intermédio do SICEPOT/MG, vem reiteradamente obtendo o endosso do Poder Judiciário de que não deve recolher a guerreada CSLL, é apropriado afirmar que o importe da aludida exação tido como devido no ano-calendário de 2008 e desatentamente liquidado por meio da apropriação de parte dos recolhimentos das estimativas mensais (R\$112.478,94), é indébito tributário.

O entendimento jurisprudencial deste egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS encontra-se alinhado à pretensão da Recorrente, a teor do verbete nº 84 das suas súmulas, abaixo transcrito:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Outrossim, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sufraga a exegese da Recorrente, consoante se infere do elucidativo trecho da ementa da Solução de Consulta Interna nº 19, de 05/12/2011, da Coordenação- Geral de Tributação (COSIT), [...].

Consequentemente, é axiomático que a Recorrente tem direito a restituição do indébito de R\$54.915,51, recolhido em 30/01/2009, oportunamente vindicado através do PER (fls. 90/92), o que, desde já, roga seja decretado por este egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente se dignem V. Sas. dar provimento ao presente recurso voluntário para o fim de deferir o pedido de restituição do indébito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), indevidamente recolhido em 30/01/2009 no importe de R\$54.915,51.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.349, de 14.10.2021, e-fls. 137-142 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento,

foi preferida a Informação no 5/2022-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, de 21.01.2022, e-fls. 151-155, da qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 156 e apresentou Manifestação, e-fls. 159-164:

Ao que se detém dos autos, a vertente controversia circunscreve-se ao Pedido de Restituição (PER) nº 31677.07390.270114.1.2.04-7626, apresentado pela Recorrente com o fito de obter a restituição de indébito tributário de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) indevidamente recolhida em 30/01/2009 (período de apuração dezembro/2008) por meio de DARF, no valor de R\$ 54.915,51.

Sobrevindo despacho decisório de indeferimento do PER apresentado, sob a alegação de que não haveria crédito disponível para repetição, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que o valor de R\$ 54.915,51 recolhido a título de CSLL caracteriza-se como indébito tributário passível de restituição com fundamento em sucessivas decisões judiciais que têm reconhecido o seu direito de não recolher tal tributo.

De fato, a aludida exação seria inexigível à luz da decisão judicial proferida no âmbito da ação rescisória nº 00121407-59.2001.4.01.0000/DF, em trâmite no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na qual contendem o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais (SICEPOT/MG), como substituto processual, e a União.

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão que restou assim sumariado:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. A compensação tem como pressuposto a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo.

A *ratio decidendi* do referido acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) era que o valor pleiteado a título de restituição comporia o saldo negativo de CSLL do ano de 2008, no valor total de R\$ 229.405,20 e que a Recorrente teria promovido, em momento pretérito ao da transmissão do PER de nº 31677.07390.270114.1.2.04-7626, a integral compensação mediante Declarações de Compensação – DCOMP nºs. 34824.52790.301209.1.3.03-1500, 13028.40576.290110.1.3.03-5094 e 31934.83116.140311.1.7.03-3553, transmitidas em 30/12/2009, 29/01/2010 e 14/03/2011.

Inconformada com a compreensão aduzida no julgamento de primeira instância, a Recorrente apresentou recurso voluntário aclarando que o PER em tela não tem como objetivo o desígnio de repetir o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008, mas sim a restituição, ao menos em parte, dos valores de CSLL incorretamente apurados como se devidos.

À vista da patente controversia e da relevância dos argumentos da Recorrente, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento votou por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem procedesse à reanálise do PER nº 31677.07390.270114.1.2.04-7626.

Como resultado da diligência fiscal, a autoridade administrativa, em novo exame da questão, houve por bem reconhecer o saldo do DARF de apenas R\$ 4.241,83 como passível de restituição.

Deveras, o entendimento fiscal foi no sentido de reiterar que a estimativa mensal de dezembro/2008, paga por meio do aludido DARF, fez parte do saldo

negativo de CSLL também de 2008 e foi objeto da PER/DCOMP nº 31934.83116.140311.1.7.03-3553.

Todavia, desta vez reconheceu-se que, na referida PER/DCOMP, somente parte do DARF foi utilizado pelo contribuinte como composição do saldo negativo para compensação: a Recorrente indicou somente R\$ 50.673,68 do total do DARF de R\$ 54.915,51, o que resultaria na apontada diferença passível de restituição.

Ocorre que, ao contrário da conclusão consignada no relatório fiscal, o montante passível de restituição pela Recorrente não se limita ao saldo do DARF apontado como não integrante do saldo negativo de CSLL de 2008, mas também deve contemplar os valores pagos a título de CSLL retida na fonte, indevidamente recolhidos aos cofres da União.

Explica-se.

Como se vê dos extratos das DCTFs informadas pela Recorrente, referentes ao ano-calendário de 2008, foram apurados os seguintes débitos a título de CSLL, os quais –reitere-se – não são devidos por força de decisões judiciais que reconhecem o direito da Recorrente de pagar tal tributo:

Período de Apuração	Valores – R\$
jan/08	R\$ 17.603,64
fev/08	R\$ 11.398,23
mar/08	R\$ 5.454,58
abr/08	R\$ 23.356,72
mai/08	R\$ 26.883,26
jun/08	R\$ 22.610,63
jul/08	R\$ 32.807,91
ago/08	R\$ 32.823,19
set/08	R\$ 36.024,85
out/08	R\$ 32.329,64
nov/08	R\$ 33.673,86
dez/08	R\$ 54.915,51
TOTAL CSLL INFORMADO EM DCTF	R\$ 329.882,02

Ainda quanto ao montante de CSLL indevidamente recolhido no ano-calendário de 2008, vejamos a ficha 17 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2009, transmitida pela Recorrente à Receita Federal do Brasil (RFB) em 20/12/2010: destaca-se o valor informado na linha 74, qual seja, R\$ 341.884,14 como o valor global pago pela Recorrente a título de CSLL naquele ano [...].

De fato, conforme identificou a Recorrente no PER/DCOMP nº 31934.83116.140311.1.7.03-3553, a diferença entre o valor de CSLL pago informado em DCTF (recolhimento próprio – R\$ 329.882,02) e aquele informado na DIPJ2009 (R\$ 341.884,14) se deve à parte deste tributo retida na fonte por tomadores de seus serviços, na monta de R\$ 12.002,12 [...].

Se, consoante esboçado no acervo probatório deste processado, a Recorrente, por intermédio do SICEPOT/MG, vem reiteradamente obtendo o endosso do Poder Judiciário de que não deve recolher a guerreada CSLL, há que se reconhecer que também os valores de CSLL retidos na fonte por tomadores de serviço, não contemplados no cálculo do relatório da diligência fiscal, são passíveis de restituição. [...]

Pelo exposto, requer a Recorrente se dignem V. Sas. dar provimento ao presente recurso voluntário para o fim de deferir o pedido de restituição do indébito da CSLL, não apenas no que tange à diferença apurada no relatório de diligência fiscal, mas também no que toca ao montante objeto de retenção na fonte por tomadores de serviço no ano calendário de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

A Recorrente afirma que “há que se reconhecer que também os valores de CSLL retidos na fonte por tomadores de serviço, não contemplados no cálculo do relatório da diligência fiscal, são passíveis de restituição”.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$54.915,51 recolhido em 30.01.2009 referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2008 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Essa é a matéria litigiosa explicitada no Per/DComp nº 31677.07390.270114.1.2.04-7626, em 27.01.2014, e-fls. 90-92, objeto da instauração da fase litigiosa nos presente autos.

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No diapasão do erro de fato e erro de direito insta registrar sinteticamente. Erro de fato aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”, “um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado”. E erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, “um equívoco na valoração jurídica dos fatos”, um “vício de

feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta” (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 134.324/RS e Recurso Especial Repetitivo nº 1130545/RJ).

A alteração do Per/DComp pressupõe a ocorrência de erro de fato no preenchimento. Ocorre que no presente caso essa circunstância não restou comprovada.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Recorrente tenciona, em sede de segunda instância de julgamento, alterar o pedido original. O Per/DComp é um procedimento que tem forma, lugar e tempo próprios estabelecidos no 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja disciplina cabe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, o valor de retenção na fonte de R\$12.002,12 objeto Per/DComp nº 31934.83116.140311.1.7.03-3553 não pode ser tratado no presente processo por ser matéria em relação à qual não foi instaurado o litígio no Despacho Decisório de e-fl. 93. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova por falta de previsão normativa.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF nº 84

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.349, de 14.10.2021, e-fls. 137-142 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta na Informação nº 5/2022-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, de 21.01.2022, e-fls. 151-155, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

1. Trata o presente Relatório de Diligência da análise do crédito de pagamento indevido/a maior de CSLL no valor de R\$ 54.915,51 (PER 31677.07390.270114.1.2.04-7626), conforme definindo na Resolução CARF 1003-000.349 (fl 137 a 142). [...]

2. Em atendimento à Resolução, os fatos narrados pelo contribuinte e pela DRJ/POA foram averiguados e foi feita a análise do crédito pleiteado.

3. Foi verificado, nos sistemas da RFB, que o pagamento pleiteado se encontra totalmente utilizado na quitação de débito de estimativa mensal, de dezembro/2008, confessado em DCTF, não havendo saldo disponível [...].

4. A estimativa mensal, de dezembro/2008, por sua vez, fez parte da composição de crédito de saldo negativo de CSLL, também de 2008, objeto de outra PERDCOMP 31934.83116.140311.1.7.03-3553. Tal declaração já foi inclusive homologada [...].

5. Entretanto, nesta PERDCOMP de saldo negativo, foi informado pelo contribuinte somente parte do DARF como composição do saldo negativo: o contribuinte indicou somente R\$ 50.673,68 do total do DARF de R\$ 54.915,51.

6. Todas as parcelas informadas foram confirmadas, tendo sido deferido um saldo negativo de apenas R\$ 225.163,37, inferior, portanto, ao valor presente na DIPJ de R\$ 229.405,20 [...].

7. Portanto, o DARF pleiteado já foi sim utilizado na composição de saldo negativo, porém, apenas parcialmente [...].

8. Deste modo, haveria o saldo de R\$ 4.241,83 do DARF passível de restituição.

9. O contribuinte alega que o débito de estimativa mensal de dezembro /2008 seria indevido em razão dos efeitos produzidos pelo trânsito em julgado dos mandados de segurança 89.00001256-8 e nº 96.0036458-3, interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais (SICEPOT/MG), do qual a interessada é filiada. Diz que a União interpôs ação com o intuito de rescindir a decisão exarada nos autos do processo nº 96.0036458-3, mas o mérito foi julgado por aquele tribunal em desfavor da Fazenda Nacional, nos autos da ação rescisória nº 0012147-59.2001.4.01.0000/DF, que se encontra presentemente suspensa em face ao mecanismo de repercussão geral previsto no art. 543-C do CPC de 1973 (art. 1.036 do CPC de 2015).

10. Conforme descrito pela DRJ/POA, e confirmado nos itens anteriores, independentemente da discussão judicial, foi verificado que a contribuinte promoveu, em momento pretérito ao da transmissão do PER 31677.07390.270114.1.2.04-7626, a transmissão de Perdcomp de saldo negativo de CSLL (31934.83116.140311.1.7.03-3553) no valor total de R\$ 229.405,20. Este saldo negativo é derivado dos valores pagos ou compensados a título de estimativa de CSLL no curso do ano de 2008, entre os quais o pagamento de R\$ 54.915,51 aqui em discussão. Vejamos a ficha 17 da DIPJ2009, transmitida à RFB em 20/12/2010, com destaque para o valor informado junto à linha 74, qual seja, R\$ 341.884,14 [...].

11. O contribuinte apresentou, então, três DCOMPs em que houve o aproveitamento do saldo negativo: 34824.52790.301209.1.3.03-1500, 13028.40576.290110.1.3.03-5094 e 31934.83116.140311.1.7.03-3553. Todas estas DCOMPs foram homologadas [...].

12. Assim, o contribuinte não apenas admitiu a exigibilidade do débito de estimativa de CSLL relativa ao mês de dezembro de 2008 junto à DIPJ (transmitida em 20/12/2010) e junto à DCTF do 2º Semestre de 2008 (transmitida em 26/10/2010), como também associou, por meio de Perdcomp, o respectivo pagamento à apuração do saldo negativo de CSLL do ano 2008.

13. Portanto, não cabe a alegação de que o crédito total do DARF (R\$ 54.915,51) seria passível de restituição em decorrência de uma ação judicial. Ao aproveitar tal pagamento na composição de saldo negativo que já foi, inclusive, deferido e utilizado para quitar outros débitos, o contribuinte já foi “restituído”

deste pagamento. E caso o DARF fosse também reconhecido no PER 31677.07390.270114.1.2.04-7626, haveria o aproveitamento em duplicidade deste crédito!

14. Diante do exposto, reconheço o saldo do DARF de apenas R\$ 4.241,83 (Perdcomp 31677.07390.270114.1.2.04-7626) [...].

15. Cientifique-se o interessado deste Relatório e do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste, para manifestação conforme art. 35 do Decreto 7574/2011. (g.n.)

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário STF nº 949.295, tema nº 881, e-fls. 190-2012, que a Recorrente alega vincular o presente litígio, ainda se encontra pendente de julgamento definitivo de mérito e assim não pode ser observada (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Da instrução processual demonstram a liquidez e da certeza o direito creditório no valor de R\$4.241,83 referente ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, referente mês de dezembro do ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$4.241,83 referente ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, referente mês de dezembro do ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva